

EMPARSANCO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – ESTADO DE SÃO PAULO**

EMPARSANCO S.A., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.473.317/0001-08, com sede atual na Avenida Tiradentes, nº 3.207, Vila do Tanque, na cidade de São Bernardo do Campo, CEP.: 09780-000 (“EMPARSANCO”), por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com Pedido de Liminar

com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (a “LRF”), pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 26 de janeiro de 2015, foi realizada Assembleia geral extraordinária de acionistas da EMPANSANCO¹, para os fins de modificar a alteração da sede empresarial de São Paulo para São Bernardo do Campo, como medida estratégica de minimizar os custos.

Destaca-se que em decorrência da transferência da sede para São Bernardo do Campo, resta esta o principal estabelecimento, posto que é o local onde trabalham todos os seus administradores indicados em seu contrato social, bem como onde são tomadas todas as decisões estratégicas.

Além disso, nesta localidade é o centro decisório e dos negócios da EMPANSANCO, isto é, de onde se faz sua gestão operacional e administrativa, porque é onde estão seus departamentos corporativos (financeiro, comercial, jurídico, tecnológico, etc.) e seus livros e registros contábeis, comerciais e financeiros.

De acordo com o art. 3º da LRF, **a competência para deferir a recuperação judicial de uma sociedade empresária é o “(...) juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”**.

O Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acompanha nesse sentido:

COMPETÊNCIA – FORO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROPOSITURA NA COMARCA ONDE ESTABELECIDO O ESCRITÓRIO COMERCIAL DA REQUERENTE – SEDE EM COMARCA DIVERSA – IRRELEVÂNCIA – REQUERIMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO NO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LRF –

¹ Pendente de Protocolo perante a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo.

EMPARSANCO

AGRAVO PROVIDO PARA MANTER OS AUTOS NO FORO ONDE DISTRIBUÍDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. (AI nº 620.554-4/3-00, Rel. Des. Elliot Akel, julg. 04.03.09, v.u.)

O Col. Superior Tribunal de Justiça ratifica tal entendimento:

II - Consoante entendimento jurisprudencial, respaldado em abalizada doutrina, 'estabelecimento principal é o local onde a atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'. (CC nº 32.988/RJ, 2ª Seção do STJ, Minº Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Ainda em sentido conforme, também na jurisprudência: CJ nº 6.025/SP, Pleno do STF, Diário da Justiça de 18 de fevereiro de 1977)

Para tanto, pelas questões lançadas na presente medida, tem-se como inafastável a competência deste DD. Juízo da Comarca de São Bernardo Campo para o processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

II. SOBRE A EMPARSACO

A EMPARSANCO é uma empreiteira constituída em 01.10.1986, ou seja, com mais de 28 (vinte e oito) anos de história, tendo como objeto social a construção civil; terraplanagem, pavimentação de estradas e vias urbanas; montagens de estruturas; de pré-moldados, bem como serviços de arquitetura, engenharia, urbanismo e paisagismo desenvolvendo sofisticadas técnicas de construção e equipamentos de engenharia, tais como estradas, vias urbanas, viadutos, túneis, pontes, etc.

EMPARSANCO

A EMPARSANCO é voltada na realização de obras de grande porte, prioritariamente para o setor público, Municípios, Estados e União, em todo território nacional, tendo sido realizado durante a sua história mais de 115 obras .

Possui 2 (duas) filiais, situadas em Itapevi/SP e Manaus/AM. A sede em São Bernardo do Campo é instalada em uma área de 617 mil m², com moderna instalação, usinas e frota própria, reconhecimento pela excelência dos serviços. Frisa-se ainda que a EMPARSANCO possui uma Subsidiária Integral, com a denominação de Emparsanco Engenharia S.A..

A EMPARSANCO conta hoje com mais de 327 (trezentos e vinte sete) colaboradores diretos e em média de 981 (novecentos e oitenta e um) indiretos, todos participantes do resultado de excelência atingido pela empresa.

Ao longo de todo o período da existência da empresa, sua administração pautou-se pelo extremo esforço para garantir o sucesso e o crescimento sustentável da companhia, não deixando de desenvolver suas atividades de forma socialmente responsável e ílibada, cujo resultado é a conquista da ocupação lugar de destaque dentre as maiores empreiteiras da grande São Paulo.

Mesmo diante dos percalços mais agudos e da improvável sucessão de problemas que fulminou qualquer capacidade de previsão ao longo dos períodos posteriores à 2013, resultado de constante inadimplemento dos contratos com as Municipalidades de Santo André e São Caetano do Sul, seus sócios não esmoreceram e procuraram manter a persistência e a resistência a estes problemas, justamente por acreditarem nos fundamentos do negócio.

Aliás, é fácil perceber que dificilmente qualquer companhia que não esteja alicerçada em fundamentos sólidos e na capacidade de superação de problemas sobreviveria a ausência de recebimento do produto final, ora convencionado.

EMPARSANCO

Em paralelo, uma série de medidas estratégicas vem sendo tomadas e seus reflexos garantirão que a empresa mitigue seus riscos e as eventuais inadimplências presentes que não se pode levar como imperiosa em detrimento ao histórico e fim social que a EMPARSANCO emprega.

III. DAS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

Como já mencionado anteriormente, a crise financeira atualmente vivenciada pela EMPARSANCO é fruto de uma conjunção de fatores ocorridos nos últimos anos e que afetaram a sua saúde financeira.

O fator primordial a essa situação financeira é o não pagamento dos contratos, celebrados com as Prefeituras de São Caetano do Sul e Santo André, representadas, nos instrumentos e valores abaixo:

- Prefeitura de São Caetano do Sul: “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos”, celebrado em 01 de fevereiro de 2013, com débito no montante de R\$ 8.789.540,28 (oito milhões e setecentos, oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais), vencido em 30.07.2013, com o valor presente de **R\$ 9.392.358,73** (nove milhões, trezentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado pelo IGPM (Cláusula Quinta da Confissão de Dívida), decorrente da prestação de serviços do Contrato n. 10443/2011, proveniente do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública n. 05/2011; e
- Prefeitura de Santo André: reajustes de serviços contínuos das Notas Fiscais n. 3469; 3491; 3509; 3534; 3535; 3573; 3615; 3616; 3646; 3669; 3691; 3722; 3748; 3768; 3784; 3824; 3831; 3848; 3878; 3974; 3935; 3952/3953/3954; 17/18; 35; 58; 74; 91; 108/109; 118; 143; 156; 167; 172 e 199, com débito no montante de R\$ 6.433.573,16 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado surte em **R\$ 13.104.593,36** (treze milhões, cento e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis

EMPARSANCO

centavos), provenientes da prestação de serviços do “Contrato nº 177/07 – PJ, celebrado em 25 de maio de 2007, resultado do edital n. 413/2006 – SOSP, no processo administrativo n. 20.253/2006-7.

Assim, os recursos financeiros disponível no caixa da empresa foram destinados a manter a execução das obras dentro de seus cronogramas, garantindo ao final, o cumprimento integral dos contratos celebrados, com as referidas municipalidades, impedindo, no entanto, de sofrer qualquer tipo de penalidade do ente público, sendo a principal a inabilidade de participação de demais obras públicas.

Diante de tais fatos, o fluxo de caixa da EMPARSANCO restou diretamente afetável, não sendo suficiente para o cumprimento de suas obrigações, implicando em atrasos nos pagamentos de fornecedores da matéria prima, de maquinário operacional e dos financiadores das obras.

Como resultado de tudo isso, a EMPARSANCO passou a sofrer constantes demandas executórias com penhoras de faturamento de demais contratos da empresa, que a impedem de desenvolver sua atividade, dentro do planejamento dos custos operacionais. Ademais, com essas diversas penhoras, a empresa ficará impedir de dispor ativo imobiliário mais que suficiente para, alienado em condições normais de mercado, equacionar a totalidade de seu passivo, bem como para possibilitar a sua readequação empresarial.

Tampouco, passou a ter muito mais dificuldade de captar recursos; pagar seus fornecedores a prazos cada vez mais exíguos; pagar cada vez mais pelas suas matérias primas; quando conseguiu tomar dinheiro emprestado no mercado, o fez a um custo altíssimo, prazo muito curto para suas reais capacidades.

Apesar de tudo quanto acima exposto, e com base em experiência de mais de 28 (vinte e oito) anos, mister se faz pontuar que a recuperação da EMPARSANCO é factível, desde que a Justiça e o Estado brasileiros

EMPARSANCO

lhe tutele por meio de lhe franquear as condições necessárias através do instituto da recuperação judicial de empresas.

Além disso, a recuperação aqui pretendida pela EMPARSANCO, sobretudo, se faz imprescindível para obter a proteção necessária para concentrar seus esforços no mercado, reformulando suas estratégias, buscando novos clientes e novas fontes de recursos financeiros, através de alienação de bens de seu ativo imobilizado, o que lhe possibilitará negociar com os seus credores e recompor o perfil de seu passivo, perfeitamente assimilável diante de sua manifesta viabilidade econômica.

Contudo, é certo que a recuperação é medida para a sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a função social da empresa, nos moldes do que preconiza o art. 47, da Lei nº 11.101/05.

Portanto, resta como derradeira alternativa a do presente pedido de recuperação judicial.

IV. DA VIABILIDADE FINANCEIRA

Embora a EMPARSANCO esteja em um momento de difícil situação financeira, insta relatar que a mesma indiscutivelmente é viável, com valor agregado considerável em seus ativos, suficientes para o pagamento de todo o passivo aqui presente.

No mais, de acordo com que restou narrado acima, a empresa é plenamente operacional, com contratos em vigência, capazes de gerar recursos, suficiente para adimplir o passivo de forma orquestrada, respeitadas algumas precisas que serão tratadas no plano de pagamento.

EMPARSANCO

Soma-se ainda a capacidade de superação da empresa, a larga experiência e excelência nas suas atividades, conferida pelas inúmeras obras publicas realizadas, e, o grande leque de competências que possui, com os certificados técnicos, podendo inclusive ampliar a sua atuação no ramo privado.

Outrossim, ante as suas instalações de usina de asfalto e concreto, localizadas em São Bernardo do Campo poderá desenvolver demais atividades acessórias, como as de fornecimentos de massa asfáltica e concreto para demais empreiteiras.

Assim, muito embora a viabilidade da EMPARSANCO seja manifesta, fato é que o processamento da recuperação judicial é essencial à preservação da função social da empresa, face à momentânea dificuldade financeira.

V. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO (Artigo 51 da LRF)

Em cumprimento aos requisitos previstos no artigo 51 da LRF, junto ao presente pedido vem descritas as causas e as razões que ocasionaram a crise econômico-financeiro da EMPARSANCO, conforme dispõe o inciso I.

Em seguida, informa-se que se encontra também encartados os demais documentos exigidos em lei, seguindo-se a ordem:

- **ANEXO A** – Custas iniciais e taxa de mandatos;
- **ANEXO B** – Procuração outorgada ao advogado desta medida recuperatória;
- **ANEXO C** – Ata de Assembleia extraordinária de acionista que ficou deliberado a propositura desta recuperação;

EMPARSANCO

- **ANEXO D** – Atos Constitutivos e as Atas de Nomeação dos Administradores e Certidão de Regularidade do Devedor no Registro Público de Empresas;
- **ANEXO E** – Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- **ANEXO F** – Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
 - **ANEXO F.1** – Relação nominal de credores trabalhistas – Classe I;
 - **ANEXO F.2** – Relação nominal de credores quirografários – não financeiro – Classe III;
 - **ANEXO F.3** – Relação nominal de credores quirografários – financeiro – Classe III;
 - **ANEXO F.4** – Relação nominal de credores tributários;
- **ANEXO G** – Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outra parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- **ANEXO H** – Relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e
- **ANEXO I** – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

EMPARSANCO

- **ANEXO J** – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- **ANEXO K** – Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- **ANEXO L** – Certidões de distribuição de feitos, obtidas nos municípios onde está situada a sede da empresa e também as filiais;
- **ANEXO M** – Contratos e Créditos com as Municipalidades;

Aproveita a Requerente para pleitear que a “Relação dos bens particulares dos sócios e administradores” **seja autuada separadamente, sob sigredo de justiça.**

Para tanto, denota-se da farta documentação acostada ao presente pedido, que a Requerente cumpriu todos os requisitos imprescindíveis para o ajuizamento da demanda recuperatória, descartando assim, qualquer impossibilidade de acolhimento.²

VI. DO PEDIDO DA LIMINAR

Como é sabido, é natural que a Requerente venha sofrer diversos pedidos de penhoras de créditos de faturamento junto aos clientes, cujos débitos pretendidos pelos exequentes já tenham sido contemplados no presente pedido recuperatório.

² *Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Indeferimento em primeira instância. Vencido o relator que não conhecia do agravo porque cabível a apelação, bem como não admitia a fungibilidade entre ambos os recursos, passa-se ao exame do recurso - O processamento da recuperação judicial é determinado tão-só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei, sem apreciação do eventual direito da devedora ao benefício pleiteado - Faltante alguma providência em lei prevista para o processamento da recuperação judicial, deve ser dada à parte possibilidade de supri-las em prazo predeterminado. Agravo parcialmente provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento n. 426.678-4/4-00, Rel. Des. Lino Machado, j. 03.05.2006)*

EMPARSANCO

O fato é que embora o eventual deferimento desta medida recuperatória venha a sobrestar qualquer demanda constritiva, por força do art. 6º, da LRF, o presente caso, ***faz-se imprescindível que sejam expedidos ofícios aos órgãos públicos, clientes da Requerente, aos quais seriam: Prefeitura de São Bernardo do Campo e CEAGESP, para que qualquer valor proveniente da prestação de serviços realizada por esta Requerente não seja constrito para pagamento de débito anterior ao pedido recuperatório.***

Isto porque, de acordo com que vaticina o art. 49, da LRF³, esses débitos deverão ser discutidos doravante perante ao MM. Juízo Recuperatório e não via individual, na medida de não se permitir o desrespeito ao princípio ***PAR CONDITIO CREDITORUM***, ou seja, que um credor seja privilegiado em detrimento dos demais.

E, por outro lado, caso haja constrição desses créditos da Requerente não será possível a continuidade da função atividade empresarial, com o pagamento dos funcionários e de todos os débitos presentes, ou seja, contribuirá pelo prejuízo do princípio norteador recuperatório⁴.

Assim, para os fins de comprovar o *periculum in mora*, cabe apresentar o pedido anexo de penhora do faturamento de recebíveis da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, efetuado pelo MM. Juízo de Manaus, de um crédito no montante de R\$ 1.193.639,18 (um milhão, cento e noventa e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), e, já o *fumus boni iuris* é evidente, posto que débito é ato pretérito ao presente, devendo para tanto, compor-se junto com a coletividade de credores, ao modo de não beneficiar este credor e os demais ficarem prejudicados.

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁴ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

VII. DOS PEDIDOS

Diante de todas as alegações expostas, farta documentação acarreada ao pedido, com fulcro no art. 52 e, em total amparo ao art. 47, ambos da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/05), vem requerer o **deferimento do processamento do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPARSANCO**, para o fim de apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Recuperação Judicial, ao teor do art. 53 da referida lei.

Postula pela necessária concessão da medida liminar “inaudita altera pars” para que sejam expedidos ofícios aos clientes: Prefeitura de São Bernardo do Campo e CEAGESP, com os fins de suspender qualquer determinação de penhora de faturamento da Requerente, e, conseqüentemente, liberando eventuais créditos provenientes da prestação de serviços, em favor da Requerente.

Ademais, em consequência ao deferimento do processamento do pedido, postula pela determinação da suspensão de todas as ações e execuções ora movida em face da Requerente e de seus avalistas, nos termos do art. 6º, da LRF, nomeando, outrossim, administrador judicial, intimando-o em seguida, para prestar compromisso e estimar honorários, nos moldes do art. 22, da LRF.

No mais, requer a concessão de dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, nas condicionantes do inciso II, do art. 52 da indicada Lei⁵.

Postula pela intimação do i. representante do Ministério Público e, por ofício, a comunicação das fazendas municipais, estaduais e federal

⁵ *Recuperação Judicial. Processamento deferido com expressa dispensa de exibição de certidões negativas. Insurgência da União. Descabimento. Cumprimento de disposição legal, sem prejuízo do exame oportuno da questão, se aprovado o plano de recuperação. (TJSP, AI n. 537.231-4/0-00, Rel. Des. José Araldo da Costa Telles).*

EMPARSANCO

e, a determinação de expedição de edital no órgão oficial, previsto no art. 52, §1º, da LRF.

E, em seguida, requer pela expedição do competente Edital de Credores, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico contendo todas as informações, inclusive a advertência sobre os prazos de habilitações dos créditos, nos moldes do que preconiza, inclusive no §1º, do art. 52 da LRF.

No mais, postula que todas as intimações/publicações sejam efetuadas em nome do advogado **Renato Deble Joaquim – OAB/SP nº 268.322**, com endereço a Avenida Tiradentes, nº 3.207, Vila do Tanque, na cidade de São Bernardo do Campo, CEP.: 09780-000, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa, para os efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), juntado para tanto, comprovante de recolhimento.

Termos em que, pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2.015.

Renato Deble Joaquim
OAB/SP nº 268.322

Osmen Chaaban Tinani
OAB/SP nº 272.566